



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-10.061

Recurso nº 56.634 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente AGRO BRITO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS / DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA.

Mantida a cobrança no processo principal, em princípio, tal decisão reflete-se para o processo decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO BRITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13674/000.030/89-95
Recurso nº 56.634
Acórdão nº 103-10.061
Recorrente: AGRO BRITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 95.670, relativo à exigência do PIS-DEDUÇÃO.

Lavrado o auto de infração (fls. 02), houve oferecimento de impugnação (fls. 09), onde a contribuinte simplesmente juntou cópia da defesa apresentada no processo principal (fls. 10/12). Informação fiscal (fls. 13/verso) com a mesma técnica (fls. 14/16); decisão de primeira instância (fls. 17/18) idem, à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls. 21).

Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e finalmente recurso, todos, seguiram como fundamento o princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 21), devendo, portanto, ser conhecido.

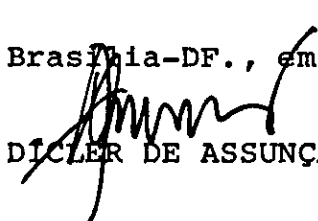
Pelo acórdão nº 103-10.018, de 10 de janeiro de 1990, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao re

L A

curso interposto no processo principal, nº 13674/000.029/89-14.

Por se tratar este de um processo reflexo, relativo à exigência do PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão matriz refletem-se no decorrente, que nada mais é do que mera consequência daquele.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990. 

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR